



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Leonardo da Silva

Interessados: Sérgio Augusto de Andrade Lima e outros

Advogado: Dr. José Aginaldo Cordeiro de Azevedo (OAB/PB n.º 7.092)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01803/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA/PB, SR. JOSÉ LEONARDO DA SILVA, CPF n.º 032.988.394-18*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Nova Floresta/PB, Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, CPF n.º 011.596.564-52, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. José Leonardo da Silva, CPF n.º 032.988.394-18, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 16 de março de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V desta Corte, com base nas informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 178/187, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.107.143,52; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 1.107.143,52; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 15.830.087,91; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 748.054,25 ou 67,57% dos recursos repassados – R\$ 1.107.143,52.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 920.994,50 ou 3,79% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 24.256.819,03), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte, apesar de evidenciarem os atendimentos de alguns dispositivos constitucionais, apontaram, como irregularidade constatada, os recebimentos de remunerações pelos Edis em desconformidade com o estabelecido na Lei Maior.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Floresta/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Leonardo da Silva, bem como dos Vereadores no período em exame, Srs. Robson Tiago Ribeiro de Lima, Tomaz de Pontes Bernardino, Gean Carlos Ferreira, Claudemir Gomes da Silva, Sergio Augusto de Andrade Lima, Francisco Jácio da Silva e João Marques do Nascimento, e Sra. Josefa Robélia Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/21

Silva Oliveira, fls. 190/198, 203, 205, 207, 209, 211 e 236, todos apresentaram contestações.

Os Srs. José Leonardo da Silva, Robson Tiago Ribeiro de Lima, Tomaz de Pontes Bernardino, Gean Carlos Ferreira, Claudemir Gomes da Silva, Francisco Jácio da Silva e João Marques do Nascimento, e a Sra. Josefa Robélia Paulo Silva Oliveira, apresentaram defesa conjuntamente, fls. 217/225, onde assinalaram, abreviadamente, que: a) a remuneração fixada na Lei Municipal n.º 889/2016 nunca foi paga aos Vereadores; b) todos os requisitos constitucionais e legais foram rigorosamente observados pela Câmara Municipal na discussão do projeto de lei que fixou os subsídios dos Edis de Nova Floresta/PB; e c) o valor do estipêndio apenas teria sido majorado se os interessados tivessem recebido acima do teto determinado na norma local.

Já o Sr. Sergio Augusto de Andrade Lima, em sua manifestação, fls. 238/243, repisando as alegações dos demais Vereadores, alegou, concisamente, que não há como a Casa Legislativa pagar o estipêndio fixado na lei municipal, haja vista a existência de limites com os gastos com a folha de pagamento e os duodécimos serem relativamente baixos, em razão da baixa arrecadação de receitas pelo Município.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadrinharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 251/259, onde mantiveram sem alterações os recebimentos indevidos de valores remuneratórios pelos agentes políticos locais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 262/267, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) atendimento parcial aos requisitos da LRF; b) irregularidade das presentes contas; c) aplicação de multa ao Sr. José Leonardo da Silva, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal; d) devolução ao erário dos valores recebidos, de forma indevida, pelos Edis da Urbe de Nova Floresta/PB; e e) envio de recomendações à Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 268/269, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de dezembro de 2021 e a certidão, fl. 270.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos recebimentos de subsídios pelos Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB no ano de 2020, cumpre inicialmente comentar que os peritos deste Tribunal destacaram que as remunerações das referidas autoridades ficaram abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Deputado e pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 178/187, os especialistas desta Corte acolheram a adoção do estipêndio do Deputado Estadual e do administrador da Assembleia Legislativa, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por outro lado, os inspetores deste Areópago destacaram majorações indevidas dos subsídios em relação aos valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020. Para tanto, assinalaram que as quantias mensais recebidas pelos Edis e pelo gestor da Casa Legislativa no mês de janeiro de 2017, foram, respectivamente, de R\$ 3.950,00 e R\$ 6.715,00, enquanto que, no exercício de 2020, as importâncias pagas foram alteradas para R\$ 4.600,00 e R\$ 7.820,00, nesta ordem, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, foi de encontro à determinação contida na mencionada Resolução RPL – TC – 00006/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que orientou no sentido das observações dos valores compatíveis com os limites em janeiro de 2017 e estes serem fixos durante todo o exercício financeiro, somente podendo ser alterados a partir de 2018, quando da possível revisão geral anual. Por sua vez, o Ministério Público Especial, no presente feito, fls. 262/267, seguiu a manifestação dos analistas da Corte, onde opinou pela devolução dos valores recebidos indevidamente pelos Edis.

Entrementes, com a devida licença aos entendimentos técnico e ministerial neste almanaque processual, embora os valores destinados aos Vereadores em 2020 não estivessem compatíveis com os de janeiro de 2017 (ou seja, ocorreram quitações de remunerações diferenciadas ao longo da legislatura de 2017/2020), estes foram efetivados dentro dos limites da Lei Municipal n.º 889/2016 (R\$ 5.000,00 para os Vereadores e R\$ 8.500,00 para o Chefe do Parlamento Mirim). Nessa linha de entendimento, nos reportamos aos posicionamentos da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarados nos autos dos Processos TC n.ºs 04950/21 e 05053/21, onde, neste último caderno processual, a ilustre Procuradora efetuou os seguintes destaques, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/21

(...) a rigor, o caso em apreço não configura majoração de subsídio, já que não houve, por meio de lei, alteração do valor dos subsídios dos Edis, tendo sido pago em valor consonante com a quantia estabelecida no ato normativo respectivo. (...) O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal (...) e, no exercício de 2020 ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Ainda no âmbito do Processo TC n.º 05053/21, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira salientou existir uma inadequação na fixação dos subsídios, assim como na forma dos pagamentos, visto que não pareceu razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro para os estabelecimentos dos subsídios dos Edis, visando evitar a determinação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura. Deste modo, apesar de afastar a eiva atinente a possíveis recebimentos excessivos de estipêndios pelos Vereadores e pelo Presidente do Parlamento de Nova Floresta/PB, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios.

Feitas estas colocações, salvo melhor juízo, ficou patente que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. José Leonardo da Silva, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04522/21

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. José Leonardo da Silva, CPF n.º 032.988.394-18, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Nova Floresta/PB, Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, CPF n.º 011.596.564-52, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

É o voto.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 09:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 19:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO